

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	3.873/12/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000170713-11	
Recurso de Revisão:	40.060131518-99	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	Italy Line Ferragens Ltda Paulo Alexandre de Abreu (Coob.) Marcus Vinicius Pereira Diniz (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Flávio de Souza Valentim/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do imposto destacado em notas fiscais vinculadas a operações de importação de mercadorias, acompanhadas de Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ideologicamente falsas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Canceladas as exigências por ter sido demonstrado que o caso não se refere a aproveitamento indevido de crédito. Entretanto, reformada a decisão para restabelecer as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica do período de maio de 2006 a junho de 2010, em razão de aproveitamento indevido de crédito do imposto destacado em notas fiscais vinculadas a operações de importação de mercadorias, acompanhadas de Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ideologicamente falsas, assim consideradas tendo em vista o não reconhecimento dos recolhimentos e autenticações bancárias pela instituição bancária, conforme fls. 217/246.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19508/12/2ª pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Considerando-se que a decisão se deu pelo voto de qualidade e desfavorável à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário o reexame da matéria desfavorável à Fazenda Pública pela E. Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 25/05/12, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado por aquela Conselheira, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 01/06/12.

Na oportunidade, a Câmara Especial acordou, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, foram proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: André Barros de Moura (Relator), Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Antônio César Ribeiro e Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que davam provimento parcial ao Recurso de Revisão nos termos do voto vencido e a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Flávio de Souza Valentim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

DECISÃO

Constatada a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I, § 2º do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade e desfavorável à Fazenda Pública Estadual, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

Conforme asseverado no relatório da presente decisão, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica do período de maio de 2006 a junho de 2010, em razão de aproveitamento indevido de crédito do imposto destacado em notas fiscais vinculadas a operações de importação de mercadorias, acompanhadas de Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ideologicamente falsas, assim consideradas tendo em vista o não reconhecimento dos recolhimentos e autenticações bancárias pela instituição bancária, conforme fls. 217/246.

Tendo em vista que a decisão vencedora pelo voto de qualidade no acórdão recorrido é desfavorável à Fazenda Pública Estadual por cancelar as exigências tendo em vista a comprovação de que o presente caso não se refere a aproveitamento indevido de crédito e, não houve interposição de recurso por parte da Autuada, cumpre ressaltar que esta decisão cinge-se à referida matéria.

A questão específica está afeta à exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação. Inicialmente cumpre pontuar que a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu critérios objetivos para o exercício da não cumulatividade, dentre eles a idoneidade dos documentos fiscais. A questão pertinente está assim posta:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

No caso em exame, a falsidade das guias de arrecadação impõe restrição ao crédito do imposto, em face do óbice contido no art. 23 da mencionada lei.

A tese da Defesa, incorporada pelo acórdão recorrido, defende a duplicidade de exigência de ICMS (importação e estorno de crédito), com ênfase em que não há crédito a estornar. Contudo, conforme será detalhado, nos termos da legislação posta, têm-se dois fatos geradores distintos, o fato gerador pela entrada de mercadorias importadas e outro pelas saídas de mercadorias do estabelecimento importador, de forma que o estorno do crédito se impõe diante da verdade material.

Nessa perspectiva, a exigência lançada no PTA nº 01.000170702-42 diz respeito ao fato gerador por entrada das mercadorias importadas, enquanto que o ICMS exigido nestes autos decorre de fato gerador relativo às saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, observada a apuração por débitos e créditos.

Aqui cabe destacar que o crédito vinculado às guias ideologicamente falsas, diante da realidade dos fatos, confere pertinência e legitimidade ao estorno, nos termos da legislação posta.

Ressalte-se que a Lei nº 6.763/75, em seu art. 30, estatui que o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação. Veja-se:

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Por sua vez, o art. 70, inciso V do RICMS/02, assim estabelece:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

Portanto, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal falso, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos. Ao contrário, a verdade material é de que não houve o referido pagamento.

Dessa forma, tais créditos, então estornados, repercutem no saldo apurado mensalmente confrontando-se débitos e créditos, conforme demonstrado na recomposição da conta gráfica, e implicam ICMS a exigir, em razão de ter sido apurado saldo devedor, nos exercícios de 2007, 2008 e 2010, conforme planilhas de fls. 20, 21 e 23.

Assim, restou demonstrado que o ICMS cobrado é uma consequência do estorno de crédito, que implicou em ICMS a pagar após a recomposição da conta gráfica, conforme explicitado acima.

Corretas, pois, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação devendo, portanto, ser reformada a decisão recorrida para o restabelecimento das referidas exigências.

Ressalte-se que, havendo reconhecimento e liquidação do crédito tributário relativo ao PTA nº 01.000170702-42, o crédito poderá ser apropriado pela Recorrida, desde que não ultrapassado o prazo quinquenal previsto na Lei Complementar nº 87/96.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/05/12. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

André Barros de Moura
Relator

cam